



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075782-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULA FERREIRA DA SILVA (HERDEIRO), LUCIANA FERREIRA ELOY (HERDEIRO) e PRISCILA FERREIRA RODRIGUES (HERDEIRO), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AROLDI VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.640

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075782-08.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: BENJAMIM DA MATA FERREIRA

AGRAVADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credor falecido à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda, como já se fez no caso, à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido.

I. Agravo de Instrumento interposto por BENJAMIM DA MATA FERREIRA contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida em Incidente de Requisição de Pequeno Valor (processo nº 001620030.20170.26.0053/25) instaurado pelo ora agravante nos autos de ação Ordinária proposta em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (processo nº 0025458-74.2011.8.26.0053), deferiu o cadastro do inventariante do exequente, todavia condicionando o levantamento de créditos pertencentes ao exequente falecido à realização de partilha prévia por seus sucessores (decisão copiada a fls. 42/48; fls. 170/176 - origem, declarada a fls. 59; fls. 199 – origem).

Nas razões de fls. 04/11, sustentam, em resumo: a) consoante dicção dos artigos 110 e 778, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorrendo o falecimento da parte, a sucessão poderá ocorrer pelo espólio, representado pelo inventariante, ou diretamente por todos os sucessores. b) nos termos do inciso II, do artigo 688, do CPC, os herdeiros podem requerer suas habilitações em substituição processual do “de cujus”, e nos termos do artigo 1.784, do Código Civil, a herança é transmitida desde logo aos herdeiros legítimos, o que lhes garante a legitimidade ativa para defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado ao espólio, inexistindo motivo a impedir que a execução prossiga até a efetivação do levantamento do crédito. Pede, assim, o provimento do recurso para ser reformada a r. decisão agravada *“para que seja deferido o levantamento dos honorários contratuais em favor dos patronos, bem como o saldo devido em favor dos herdeiros de BENJAMIM DA MATA FERREIRA*

seja transferido para os autos de inventário n. 1022245-48.2024.8.26.0001, tendo em vista a desnecessidade de apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, bem como a regularidade da documentação apresentada nos autos.” (textual – fls.08).

A r. decisão de fls. 63/65, prolatada pelo Eminentíssimo Desembargador JARBAS GOMES no impedimento ocasional (férias) deste subscritor, determinou o processamento do recurso. Regularmente intimada, a agravada ofertou resposta (fls. 76/80). Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, pela qual pretende o exequente e ora agravante o cumprimento da obrigação de fazer e pagar estabelecida no título executivo, concernente à Gratificação por Atividade Policial - GAP, com o pagamento de diferenças devidas.

Em razão do falecimento do litisconsorte BENJAMIM DA MATA FERREIRA, credor originário, foi requerida a habilitação de seus herdeiros e sucessores nos autos (fls. 14 e ss.).

Sobreveio a r. decisão agravada que, após homologar o pedido de habilitação e deferir o ingresso do inventariante nos autos, condicionou o levantamento dos créditos pertencentes ao exequente falecido à realização de partilha por seus sucessores, nos seguintes termos (fls. 42/48; fls. 170/176 - autos de origem):

“Vistos.

Falecido o credor Benjamin da Mata Ferreira, como faz prova o documento de fl. 113, vieram aos autos seus herdeiros em sucessão processual.

Reverso posicionamento anterior, apesar de perfeitamente possível a habilitação direta de herdeiros e sucessores nos autos, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 110 c/c art.313, §2º, I e II, tal habilitação direta só é possível ao se discutir direito extrapatrimonial, o que não é o caso dos autos.

Também se poderia admitir a habilitação nas ações de conhecimento em que ainda não é certo o direito do falecido. Aqui já se sabe que o de cujus tem valor certo a ser recebido, o suficiente para que se proceda a abertura do inventário ou arrolamento.

Da leitura dos aludidos artigos extrai-se que, ocorrendo a morte de qualquer das partes em ações em que se discute direito patrimonial, é a herança, o espólio que sucede o morto com a representação do inventariante. Veja-se:

Art. 110 Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2.

Art. 313 Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das

partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 2º [...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Também é certo que, com a abertura da sucessão, a herança é transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784, CC). E que, a companheira ou o companheiro também participam da sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (art. 1790, CC).

Há, portanto, a possibilidade da existência de outros herdeiros, de outros sucessores, de credores com direitos sobre os valores aqui tratados, além da incidência de tributos.

Por sua vez, estabelece o artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 778 Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º - Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título.

A leitura destes artigos conduz o intérprete à preferência pelo espólio até que sobrevenha a partilha, momento em que os herdeiros poderão promover a execução individualmente, por sucessão.

Enquanto não houver sido efetuada a partilha dos bens para os herdeiros, é a herança que deverá responder pelas obrigações deixadas pelo falecido.

E, por herança entenda-se “o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” (Sílvio de Salvo Venosa, “Direito Civil”, 7ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2007, vol. VII, p. 6).

No inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial se faz a apuração dos haveres e deveres do falecido, a existência ou não de testamento, e se definem herdeiros. No procedimento, realizado perante a Vara de Família, pode aquele não reconhecido como herdeiro pedir a reserva de seus eventuais direitos, afastando-se, enfim, incertezas que pesem sobre a sucessão.

Anote-se, ainda, que em certos casos são devidos tributos sobre o valor a ser partilhado, apuração que deve ser realizada também no bojo do inventário.

Atribuir a qualidade de herdeiro sem tais verificações é providência indevida e temerária. Da mesma forma, atribuir tal qualidade a alguém importa em habilitá-la no sistema, o que pode induzir a erro o DEPRE, a UPEFAZ e as serventias judiciais.

Assim, como no bojo dos presentes autos não cabe aferir se o crédito que aqui seja depositado compõe eventual partilha formalizada em inventário e/ou arrolamento, seja ele judicial ou extrajudicial, devem permanecer retidos os valores pertencentes ao extinto, enquanto não regularizada e definida sua sucessão e a competente transmissão, confirmado o entendimento de que o levantamento dessa quantia depende da prévia partilha.

O crédito aqui constituído só pode ser levantado com a devida partilha ou sobrepartilha realizada nas instâncias competentes para tanto, oportunizando que eventuais credores do espólio possam lá habilitar seus créditos, outros herdeiros possam

reclamar seus direitos ou legatários possam ser conhecidos. Assim, cabe aos sucessores a definição formal do inventariante que deverá representar aqui o espólio.

(...)

Não se desconhece o entendimento de que a habilitação dos herdeiros pode garantir a regularidade na continuidade do processo, que prosseguiria até o levantamento, quando seriam os autos remetidos ao Juízo das Sucessões.

Entretanto, com o devido respeito, são atos que, além de poderem ser impugnados futuramente por eventual herdeiro não habilitado, gerando nulidades, não se mostram úteis à finalidade precípua desta execução, uma vez que não conduzirão ao levantamento do valor exequendo, o qual não prescindirá do arrolamento/inventário. Em segundo lugar, como já mencionado acima, o deferimento da habilitação, com alteração no cadastro de partes, poderá induzir a erro a DEPRE, a UPEFAZ, as serventias judiciais, e eventuais credores do espólio.

Ante todo o exposto, DEFIRO, por ora, o cadastramento da INVENTARIANTE como REPRESENTANTE do espólio para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado. Faça-se a anotação no cadastro de partes para que dele conste o ESPÓLIO.

INDEFIRO qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de Benjamin da Mata Ferreira, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do falecido, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.

Int.”

Com efeito, inexistente óbice no ordenamento jurídico brasileiro ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário e partilha. Basta, para tanto, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos. Nesse sentido, o artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal: **“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”**

Igualmente, o artigo 778, § 1º, inciso II, que trata de execução, assim dispõe: **“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”**.

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: **“Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”**, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores

devidos ao “de cujus”.

Ainda, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma: “**Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**”

Ao condicionar o levantamento do crédito pertencente ao exequente falecido à realização de partilha prévia por seus sucessores, a r. decisão agravada contraria os aludidos dispositivos, merecendo, portanto, ser reformada.

Não se dispensa para o levantamento dos valores, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos, situação já verificada nos autos de origem.

A propósito de casos assemelhados, colaciona-se o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Público: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Recurso provido.**” (TJSP, Agravo de Instrumento 2070654-12.2022.8.26.0000, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 01.07.2022).

Confira-se, em igual sentido: Agravo de Instrumento 2160197-26.2022.8.26.0000, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2022.

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: “Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido,**

considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário – Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.000, Rel. o Des. MARCELO L. THEODÓSIO, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21.01.2022).

Ainda, deste E. Tribunal: ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos estaduais – Recálculo da sexta-parte - Falecimento de litisconsorte – Homologada a habilitação dos herdeiros, mas indeferido o pedido de levantamento de valores - Inadmissibilidade - Possibilidade do levantamento ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça. R. Decisão reformada. Recurso provido."*** (TJSP, Agravo de Instrumento 2042419-98.2023.8.26.0000. Rel. o Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, j. 13.03.2023).

"Agravo de Instrumento – Execução de sentença – Decisão que deferiu o pedido de habilitação da agravante, filha única da falecida litisconsorte Maria Cristina Silva de Campos, no entanto, observou que para o levantamento de valores seria necessária a comprovação de conclusão da partilha em inventário (judicial ou administrativo) ou arrolamento, em que constasse o valor contemplado na demanda – Possibilidade de habilitação nos autos do cônjuge ou dos herdeiros necessários e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, §2º, inciso II, e 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2288624-41.2022.8.26.0000, Rel. o Des. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2023).

"PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, Agravo de Instrumento 2262501-06.2022.8.26.0000, Rel. a Des. TERESA RAMOS MARQUES, 10ª Câmara de Direito Público, j. 23.02.2023).

Dessa forma, não há óbice ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário.

Reforma-se, assim, a r. decisão agravada, para afastar o condicionamento do levantamento do crédito pertencente ao exequente falecido à realização de prévia partilha por seus sucessores, **permitindo a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.**

III. Pelo exposto, dão provimento ao agravo de instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI